

"Tememos, sinceramente, que, uma vez instituído este pomposo exame que se diz criminológico, mas que em verdade é exame da personalidade e do caráter, pessoas inabilitadas, peritos improvisados, sejam chamados a emitir opinião a respeito de um tema tão controvertido, mais prejudicando que beneficiando a instrução criminal."

(Conferência proferida no IV Congresso Nacional de Criminalística, em 29-9-77).

Felizmente — podemos hoje acrescentar — o projeto de Código acima referido foi retirado pelo Governo, do Congresso Nacional, para melhor exame.

Em conclusão: por entendermos que, no caso dos autos, houve correta aferição da periculosidade do paciente, com base na prova dos autos (sentença, f. 11, e acórdão, fls. 15-16), e, por estar contida, implicitamente, na própria descrição da denúncia a pretendida imputação de periculosidade (os arts. 383 e 384 do CPP permitem considerar a existência de circunstâncias implícitas na denúncia) somos pela denegação da ordem" (fls. 33-39).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator) — De conformidade com os fundamentos do bem elaborado parecer transcrito no relatório, que adoto, indefiro o **habeas-corpus**. Em verdade, tanto a sentença de primeiro grau, quanto o acórdão, são expressos no reconhecimento da periculosidade do paciente, quer em consequência do exame de sua personalidade e antecedentes, quer em face das circunstâncias do crime. E mais não é necessário, consoante o direito penal pátrio, para o reconhecimento da periculosidade real (art. 93, II, a do CP).

EXTRATO DA ATA

RHC 56.568 — SP — Rel.: Min. Soares Muñoz. Pacte. e Impte.: A. C. F. B. de O. Autoridade Coatora: Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

Decisão: Denegado o pedido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Antônio Neder. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. 2.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 17 de outubro de 1978.

Antônio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Reclamação n.º 272, de Vassouras

Reclamante: O Dr. Promotor de Justiça

Reclamado: O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Relator: Desembargador Alcides Carlos Ventura

EMENTA: Reclamação. Negando o Dr. Juiz baixa do inquérito à autoridade, praticou ato do qual não cabe recurso processual com efeito suspensivo. Assim, o caso pode ser enfrentado através de reclamação. Conhecimento e procedência da reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reclamação n.º 272, de Vassouras, em que é reclamante o Dr. Promotor da Justiça e reclamado o Dr. Juiz de Direito da Comarca.

O Dr. Promotor de Justiça ofereceu a presente reclamação visando ato do Dr. Juiz de Direito da Comarca alegando, em resumo, que o magistrado se recusou a reconsiderar despacho que indeferiu pedido de baixa de inquérito não concluído à autoridade policial, tecendo considerações.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5/10.

O Dr. Juiz prestou as informações constantes de fls. 14/15, esclarecendo que o artigo 219 do Código de Organização Judiciária, "autorizador da medida, diz, em síntese, que são suscetíveis de correção as **omissões** do Juiz e despachos irrecorríveis que importem em **inversão da ordem legal do processo ou resultante de erro de ofício ou abuso de poder**".

Esclarece o Dr. Juiz que nenhuma das causas indicadas no art. 219 ocorreu e que o despacho reclamado se funda no artigo 16 do Código de Processo Penal, tecendo considerações outras.

O douto Procurador da Justiça emitiu o parecer de fls. 19/20, opinando pelo conhecimento e provimento da reclamação.

É o relatório.

VOTO

A reclamação é meio de impugnação ou emenda de erro ou abusos que perturbem a ordem legal do processo, visando, pois, corrigir, especialmente, **error in procedendo**.

A presente reclamação é, pois, **remedium juris** de correção parcial ou reclamação capaz de dar solução ao alegado na inicial.

O caso em exame é, realmente, de reclamação, uma vez que a lei não prevê recurso específico para a denegação do pedido de baixa de inquérito à autoridade policial.

Tendo havido pedido de reconsideração por parte do reclamante, foi atendido o § único do artigo 220 do Código de Organização Judiciária, sendo, assim, de se conhecer do remédio.

No mérito, procede a reclamação.

O Dr. Juiz, em verdade, indeferiu, como se vê às fls. 10, o pedido de baixa do inquérito à autoridade policial.

A diligência requerida pelo representante do Ministério Público é normal e o Dr. Juiz, com o seu despacho negando a baixa, tirou do Dr. Promotor de Justiça a possibilidade de perquirir a verdade, ficando, assim, impossibilitado de denunciar pessoa não identificada. A seu turno, "arquivar o processo será se pultar um crime que, ao que se diz, hediondo, praticado por pai contra filho."

Poderia o Dr. Juiz, como bem pondera o nobre Procurador da Justiça, indeferir a baixa, mas para outro fim, como seja o de remeter o inquérito ao Secretário de Segurança para que proporcione meios de se identificar o autor do crime, ou nomeie policial encarregado de o fazer. Poder-se-ia, ainda, tomar outras providências, as mais variadas, a fim de se identificar o criminoso, mas nunca arquivar o processo, como determinou o Dr. Juiz ao Promotor: denuncia ou arquiva.

Ora, o Dr. Juiz assim procedendo, subverteu a ordem processual, caracterizando-se de modo irretorquível o **abuso de poder** previsto expressamente no artigo 219 do Código de Organização Judiciária.

Por outro lado, o erro de ofício patente se nos afigura, eis que "não foram esgotados todos os meios possíveis para apuração do delito".

Procurando findar com o inquérito, em verdade, "o Dr. Juiz está cometendo erro de ofício de forma inegável".

Ante tais considerações, acordam, por unanimidade de votos, os Juízes que compõem a 3.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conhecer e julgar procedente a presente reclamação, determinando que o Dr. Juiz ordene a baixa do inquérito à autoridade competente, para os fins pedidos pelo representante do Ministério Público.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1978.

Des. Alcides Ventura — Presidente e Relator

Ciente.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1978.

Hermano Odilon dos Santos — Procurador da Justiça.

II TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Criminal

Feito Crime (Apelação n.º 4.986, de Itaguaí)

Apelante: O Ministério Público

Apelado: O. A. F.

Relator: Juiz Adolphino A. Ribeiro

EMENTA: Apelação. Ministério Público. Interesse. No desempenho das funções os representantes do Ministério Público emitem opinião pessoal de tal sorte que o princípio da unidade e indivisibilidade do órgão não impede que embora pedida a absolvição do acusado por um Promotor de Justiça outro que o substitua discorde desse ponto de vista pugnando pela condenação.

— Pena de multa. Detração penal. O Código Penal não autoriza computar-se o tempo de prisão provisória na multa, que obedece, para sua fixação, critérios e objetivos diferentes.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e debatidos estes autos de apelação criminal n.º 4.986, de Itaguaí, em que é apelante o Ministério Público e apelado O. A. F.

Acordam, à unanimidade, os Juízes da Câmara Criminal do II Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, conhecer da apelação e provê-la para condenar o apelado O. A. F., como incurso nas sanções do art. 32 da Lei de Contravenções Penais, à pena de multa de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1978.

(Ilegível), Presidente

Adolphino A. Ribeiro, Relator